

INDICAÇÃO 34/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS

INDICAÇÃO N. 34/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal. Misoginia. Projeto de Lei n. 896, de 2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA), aprovado pelo Plenário do Senado Federal na forma da Emenda Substitutiva n. 8-PLN, de relatoria da Senadora Soraya Thronicke, que altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB, com especial atenção à: (i) indeterminação típica decorrente da definição legal de misoginia, que incorpora o conceito de “aversão” sem delimitação suficiente, em possível violação ao princípio da legalidade estrita (“lex certa”); (ii) desproporcionalidade da pena cominada à injúria misógina — reclusão de 2 a 5 anos — em relação ao sistema punitivo vigente; (iii) critérios de delimitação do tipo em relação à liberdade de expressão, incluindo a manifestação artística, religiosa e política; (iv) imprecisão da cláusula interpretativa do art. 20-C, que delega ao juiz a definição material da conduta discriminatória; e (v) consistência sistêmica da proposta com o regime da injúria qualificada, do feminicídio e da Lei Maria da Penha.

Eminente Senhora Presidente,

O Plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n. 896, de 2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA), na forma da Emenda Substitutiva n. 8-PLN, apresentada pela relatora Senadora Soraya Thronicke, e pendente de sanção presidencial. A proposição altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir, no seu âmbito de incidência, os crimes praticados em razão de misoginia, e modifica o art. 141 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

O Substitutivo aprovado introduz quatro alterações centrais. Em primeiro lugar, insere parágrafo único ao art. 1º da Lei Caó, definindo misoginia como “a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres”. Em segundo lugar, acrescenta a misoginia ao rol dos motivos qualificadores da injúria do art. 2º-A, com a pena já prevista de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. Em terceiro lugar, inclui a misoginia entre as formas de discriminação do art. 20, que pune praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito. Em quarto lugar, altera o art. 141, § 3.º, do Código Penal, para restringir a majoração de pena em dobro à injúria praticada contra a mulher “no contexto de violência doméstica e familiar”, excluindo o anterior critério de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Ainda, inclui a cláusula interpretativa do art. 20-C, segundo a qual o juiz deve considerar como discriminatória “qualquer atitude ou tratamento” que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida a grupos minoritários.

A pertinência do exame pelo IAB é manifesta. O texto aprovado, embora atenda a uma demanda legítima de proteção penal contra discriminação de gênero, suscita questões de ordem dogmático-penal e constitucional de primeira relevância, que merecem análise especializada pela Comissão Permanente de Direito Penal, antes do início da sua vigência.

I — Da indeterminação típica do conceito de misoginia

A questão dogmática mais relevante do Substitutivo reside na definição legal de misoginia inscrita no parágrafo único do art. 1.º da Lei Caó: “a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres”. O princípio da legalidade penal — em sua dimensão de “lex certa”, consagrado no art. 5.º, XXXIX, da Constituição Federal — exige que o tipo penal descreva com precisão os elementos da conduta proibida, de modo a permitir ao cidadão conhecer, de antemão, o conteúdo da proibição. A amplitude semântica de “aversão” parece delegar ao intérprete parcela excessiva da definição material do tipo, comprometendo a segurança jurídica.

A própria relatora reconheceu, no parecer, que “não se punem o pensamento misógino ou a crença nesse sentido” e que a conduta punível é aquela “exteriorizada que gera resultado, material ou jurídico”. A substituição de “manifeste” por “exteriorize” foi apresentada como clarificadora. A Comissão deverá avaliar se a definição legal satisfaz os requisitos constitucionais de determinabilidade do tipo.

II — Da possível desproporcionalidade da pena cominada à injúria misógina

A injúria qualificada pela misoginia, prevista no art. 2.º-A da Lei Caó na forma do Substitutivo, é cominada com pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. Essa escala penal parece apresentar inconsistência sistemática relevante. A título de comparação: a lesão corporal dolosa simples (art. 129, “caput”, CP) é punida com detenção de 3 meses a 1 ano; a lesão corporal grave (art. 129, § 1.º, CP), com reclusão de 1 a 5 anos; a injúria racial, que se refere a grupos de maior vulnerabilidade histórica no contexto brasileiro, é prevista com pena de reclusão de 1 a 3 anos. A injúria misógina, com pena mínima de 2 anos de reclusão, supera a lesão corporal grave e mais que dobra a injúria racial, sem que haja justificativa dogmática ou empírica suficiente para essa discrepância.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito — dimensão da proporcionalidade que exige equilíbrio entre a gravidade do fato e a severidade da pena — impõe que o legislador mantenha coesão sistemática no espectro punitivo. A cominação de pena superior à da lesão corporal grave para crime de natureza verbal, ainda que qualificado pelo motivo misógino, pode ser sistemática e dogmaticamente incoerente e abre espaço para questionamentos de constitucionalidade sob o ângulo da vedação ao excesso punitivo.

Entendo, assim, que o Projeto de Lei n. 896, de 2023, aprovado pelo Senado Federal na forma da Emenda Substitutiva n. 8-PLN e pendente de sanção, encerra questões dogmáticas e constitucionais de primeira ordem. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum adequado para a análise.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, ou por misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou a misoginia:

.....” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou praticados em razão de misoginia.” (NR)



SF/23374.45159-33



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Misoginia é o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres. É uma forma extrema e repugnante de machismo, que deprecia as mulheres e tudo que é considerado feminino, podendo manifestar-se de diversos modos.

A legislação penal já dispões de diversas normas penais incriminadoras que protegem as mulheres, como as disposições contidas na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e o art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, que define o feminicídio como crime qualificado.

Ocorre que, não há uma resposta penal específica, mais severa, para a injúria praticada em razão de misoginia, crime cada vez mais frequente. Da mesma forma, o ordenamento não pune a disseminação de discursos misóginos, que contribuem para o aumento das violências físicas praticadas contra as mulheres.

Diante desse quadro, vislumbramos a necessidade e a oportunidade de alterar a Lei nº 7.716, de 1989, para nela contemplar os crimes praticados em razão de misoginia.

Cabe registrar que essa lei, originariamente editada para punir crimes de racismo, teve seu escopo ampliado pela superveniente Lei 9.459, de 1997, para incluir os crimes de preconceito em razão de etnia, religião ou procedência nacional. Desta feita, o que propomos é ampliar o objeto da Lei nº 7.716, de 1989, para contemplar os crimes praticados em razão de misoginia, especialmente a injúria (art. 2º-A) e a incitação à misoginia (art. 20), que passaram a ter reprimendas específicas mais severas.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto de lei.



SF/23374.45159-33



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO



SF/23374.45159-33

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art1

- art2-1

- art20

- Lei nº 9.459, de 13 de Maio de 1997 - LEI-9459-1997-05-13 - 9459/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9459>

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

PARECER Nº 37, DE 2026-PLEN/SF

Do PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir, em seu âmbito de incidência, os crimes praticados em razão de misoginia.

A proposição modifica a ementa e os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 1989, para explicitar que serão punidos, na forma dessa lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como os praticados em razão de misoginia.

No art. 2º-A, o projeto passa a prever a figura típica da injúria praticada por misoginia, ao lado das hipóteses já previstas em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. De modo similar, no art. 20, o texto proposto passa a abranger a conduta de misoginia, além das já previstas de praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

ju2026-02351

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065229730>



Em sua justificação, a autora afirma que a misoginia, entendida como sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres, constitui forma extrema de machismo, com potencial de fomentar diversas manifestações de violência, inclusive física. Argumenta que, embora o ordenamento já disponha de instrumentos específicos de proteção às mulheres, como a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e a qualificadora do feminicídio no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, ainda não existe resposta penal específica e mais severa para a injúria praticada em razão de misoginia, tampouco para a disseminação de discursos misóginos, que, segundo sustenta, contribuem para o aumento dos casos de violência contra as mulheres.

O Projeto de Lei nº 896, de 2023, tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 985, de 2023, que teve sua prejudicialidade reconhecida nas instâncias anteriores. Com efeito, a matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde foi apresentada e aprovada a Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Em seguida, na primeira passagem pela CCJ, esta aprovou o Projeto de Lei nº 896, de 2023, com a Emenda nº 2-CCJ, rejeitou a Emenda nº 1-CDH e reconheceu a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 985, de 2023, em decisão terminativa. A aprovação do PL nº 896, de 2023, foi objeto de recurso ao Plenário.

Após a interposição de recurso, foram apresentadas as Emendas nºs 3 a 6 perante a Mesa do Senado Federal, que retornaram à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para exame, ocasião em que aquela Comissão, em seu último parecer, manifestou-se favoravelmente à Emenda nº 4-PLEN, contrariamente às Emendas nºs 3, 5 e 6-PLEN, e apresentou a Emenda de Redação nº 7-CDH, destinada a suprir lacuna identificada no texto.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia em razão dos Requerimentos nºs 867, de 2025, de Líderes, e 46, de 2026, da CDH, que solicitam urgência para a matéria. É o relatório.



II – ANÁLISE

A tramitação da matéria nas comissões de mérito evidenciou convergência quanto à necessidade de definição e tipificação mais severa de condutas misóginas, restando controvérsias pontuais quanto à redação final do texto, que se resolvem por meio das emendas em exame. Cabe nesse momento, portanto, a análise das emendas apresentadas em Plenário.

Cumpre salientar que a Emenda nº 4-PLEN, acolhida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, aperfeiçoa a ementa da Lei nº 7.716, de 1989, ao propor a inclusão, em seu texto, de referência aos crimes resultantes de discriminação.

Isso ocorre, porque os crimes resultantes de discriminação são tipificados no bojo da Lei nº 7.716, de 1989, mas carecem de referência expressa em sua ementa. Assim, a emenda está em conformidade com as boas práticas de técnica legislativa, que recomendam que as ementas descrevam, de forma adequada, o objeto da lei. A aprovação da Emenda nº 4-PLEN, portanto, contribui para maior clareza e precisão do enunciado, sem alteração de conteúdo material.

No que se refere à Emenda nº 7-CDH, de redação, verifica-se que ela supre lacuna identificada no texto, ajustando a formulação normativa para assegurar coerência interna e uniformidade terminológica com a Lei nº 7.716, de 1989. Contudo, olvidou-se a emenda do termo “nacional” após a expressão “procedência”. Por conseguinte, a aprovação da Emenda nº 7-CDH revela-se conveniente e compatível com a boa técnica legislativa, na forma do ajuste redacional apresentado ao final.

Quanto às demais emendas apresentadas em Plenário, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em seu último parecer, manifestou-se pela rejeição das Emendas nºs 3, 5 e 6-PLEN, por entender que tais propostas ou desfiguram a opção de política criminal adotada pelo projeto, ou introduzem alterações que fragilizam a proteção penal contra a misoginia ou criam descompasso com a sistemática da Lei nº 7.716, de 1989.



jv2026-02351

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065229730>

Respeitamos a pluralidade de ideias e o debate legislativo, que muito enriquecem os pilares da democracia nessa Casa. Entendemos, nesse sentido, a preocupação de alguns parlamentares de que inovações na Lei nº 7.716, de 1989, devem ser sempre muito refletidas, para não se conspurcarem liberdades garantidas constitucionalmente.

Contudo, a ideia trazida pelas citadas emendas de se ressaltar expressamente o direito à liberdade de expressão, ou mesmo à livre manifestação artística, política, religiosa, entre outras, é atécnica, porque se revela evidentemente desnecessária. Esses direitos constitucionais possuem supremacia sobre a legislação infraconstitucional. Todo o ordenamento jurídico – e nisso se incluem as leis federais – deve obediência à Constituição Federal e ao extenso rol do seu art. 5º.

Assim, não faz sentido excetuar referidas liberdades do âmbito do crime de misoginia, porque necessariamente o aplicador do direito lhes deve integral obediência. O mesmo se diga quanto à menção a termos como “conduta dolosa” ou “dolo de discriminação ou incitação”, pois o dolo (seja direto ou eventual) é inerente à disciplina penal, que apenas muito excepcionalmente pune condutas a título culposos, na forma do art. 18, parágrafo único, do Código Penal.

A única concessão que se pode fazer, com relação às críticas que ouvimos sobre o Projeto, situa-se no conceito de misoginia. Concordamos que deva ficar mais claro que, para existir misoginia, deve existir uma “exteriorização” da conduta típica, seja por ação ou omissão, termo que se apresenta mais claro do que aquele que se usou no Projeto (“manifestação” da conduta).

Ora, não se punem o pensamento misógino ou a crença nesse sentido, conquanto saibamos o quão nefastos são para a vida em sociedade. A conduta punível na técnica do direito penal é aquela exteriorizada que gera resultado, material ou jurídico, no mundo dos fatos. Entenda-se, a pessoa, por ser misógina, não será punida pela alteração na Lei nº 7.716, de 1989. Ela assim continuará a sê-la, sem punições, salvo se incidir na “exteriorização” de uma das condutas típicas previstas nos arts. 2º-A a 20 da legislação.

Desse modo, por crermos que a mudança, embora pontual, deixe essa noção mais clara, no texto consolidado abaixo, retificamos citado conceito, mudando a palavra “manifeste” por “exteriorize”.



Por fim, surgiu nessa oportunidade reflexão que se faz necessária a respeito de eventual “*bis in idem*” do tipo ora criado – injúria misógina – com o crime criado pela Lei nº 14.994, de 2024, que inseriu no Código Penal o art. 141, § 3º. De acordo com aquele dispositivo, se o crime de injúria é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino – isto é, se envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher –, aplica-se a pena em dobro, que passa a ser de dois meses a um ano. Já o art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989, ora modificado, é substancialmente mais grave, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Assim, para evitar a dupla tipificação da conduta, sugerimos emenda para alterar o art. 141, §3º, do Código Penal, para que passe a reger tão somente a injúria no contexto de violência doméstica e familiar, e não a injúria misógina, que é substancialmente mais grave que a primeira.

No mais, na mesma oportunidade, serão corrigidos pequenos equívocos de redação do Projeto, como o uso excessivo da conjunção “ou” e a necessidade de se apor o termo “em razão de” antes da palavra misoginia no art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989. Como as correções se operam em todos os dispositivos do Projeto, ainda que não se trate de conteúdos de mérito, optamos pelo oferecimento de um Substitutivo, o que é franqueado pelo § 6º do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal, inclusive como forma de facilitar o entendimento do novel texto normativo pela sociedade civil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 896, de 2023, com aprovação das Emendas nº 4-PLN e 7-CDH, e rejeição das Emendas nºs 3, 5 e 6-PLN, tudo na forma da seguinte Emenda Substitutiva:



jv2026-02351

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065229730>

EMENDA Nº 8– PLEN (SUBSTITUTIVO)

AO PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir crimes praticados em razão de misoginia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º-A, 20 e 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se misoginia a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou em razão de misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou em razão de misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20-C.** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de mulher.” (NR)



jv2026-02351

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065229730>

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa vigor com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.” (NR)

Art. 3º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.**

.....

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



jv2026-02351

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065229730>